



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000791/97-51

**Sessão** : 15 de abril de 1998

**Recurso** : 106.826

**Recorrente** : IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. - AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

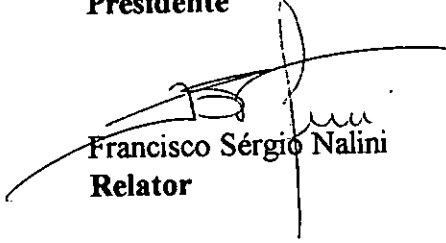
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.674**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. - AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

/OVR/S/MAS-FCLB/



Processo : 10825.000791/97-51  
Diligência : 203-00.674

Recurso : 106.826  
Recorrente : IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. – AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL

## RELATÓRIO

Por entender como esclarecedor, adoto, transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 83/87.

A empresa **Irmãos Francheschi S/A Agric. Ind. E Com.**, inscrita no CGC sob nº 50.746.577/0001-15, domiciliada na Usina Diamante, s/n, Distrito Potunduva, **Município de Jaú**, Estado de São Paulo, foi autuada com relação à Cofins, anos de 1995 e 1996, por falta de recolhimento da contribuição.

Foram dados como infringidos os arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Foram lançados os valores de **contribuição de R\$ 643.670,32, de juros de mora de R\$ 132.211,15, e de multa de R\$ 482.752,79, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.258.643,26.**

Segundo consta do termo de verificação de fls. 11 a 13, a contribuinte impetrou mandado de segurança contra a exigência da contribuição, “por entender que sobre tais operações não incidiria a Contribuição, ao teor do disposto no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, cuja liminar, 09/06/95, foi **NEGADA**”. Conforme o demonstrativo de fls. 13, “foram efetuados recolhimentos da COFINS, para o período em questão, excluindo-se as importâncias relativas às operações com álcool caburante”, e para o período de setembro a dezembro de 1996, não efetuou o contribuinte nenhum recolhimento da Contribuição.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 55 a 61, acompanhada dos documentos de fls. 62 a 81. Alegou a impugnante que houve erro na determinação da base de cálculo da contribuição, já que não foram deduzidos valores relativos a devoluções nos meses de novembro a dezembro de 1996.

Ainda alegou que, pelo fato de estar “**sub-judice**” a matéria, deve ser



Processo : 10825.000791/97-51  
Diligência : 203-00.674

supenso o andamento da cobrança da contribuição, devendo ser cancelado ou suspenso o auto de infração. No mérito, contestou a cobrança da contribuição, alegando que por determinação constitucional as operações com combustíveis são imunes da incidência de qualquer tributo.”

A autoridade julgadora, DRJ em Foz de Iguaçu, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa que abaixo transcrevemos:

**ASSUNTO: COFINS**

**Concomitância de processos judicial e administrativo. Renúncia às instâncias administrativas na matéria comum. Auto de infração.**

*A apresentação de ação judicial pelo contribuinte, sob qualquer modalidade, importa renúncia às instâncias administrativas na matéria contestada judicialmente. O fato de Ter sido proposta ação judicial contra a cobrança da contribuição não impede a lavratura do auto de infração, nem sua cobrança.*

**Base de cálculo. Erro na determinação. Devoluções de vendas. Exclusão.**  
*Não é cabível retificação da base de cálculo, quando os valores de devoluções de vendas já tenham sido dela deduzidos.*

**Auto de infração. Contribuição declarada em DCTF e não recolhida. Descabimento.**

*O crédito declarado em DCTF reveste-se de presunção legal de certeza e liquidez, sendo incabível nova exigência através de auto de infração.”*

Da decisão, em respeito à sua complexidade, transcrevo as suas conclusões.

“À vista do exposto, decido **DECLARAR A DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DOS CRÉDITOS** impugnados com as mesmas alegações com que são **DISCUTIDOS NA VIA JUDICIAL**; **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, com relação às devoluções de vendas dos meses de novembro e dezembro de 1996; e **CANCELAR A PARTE RELATIVA AOS VALORES DECLARADOS em DCTF**, e não contestados judicial ou administrativamente. De anexo a esta decisão consta a discriminação dos créditos da Fazenda Nacional acima mencionados. A SASAR deve providenciar a formação de processos à parte relativos a 1) valores cuja exigência foi declarada definitiva na via administrativa, para cobrança, nos termos do ADN COSIT nº 3/96, e, se mantida a decisão no julgamento do recurso de ofício, 2) valores declarados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000791/97-51  
Diligência : 203-00.674

DCTF (caso ainda não tenha sido formalizado), sendo aconselhável juntar a ele cópias dos documentos constantes do presente processo que confirmaram a certeza e liquidez dos créditos declarados, e cópia desta decisão, para encaminhamento a PFN (dívida ativa). Os créditos que devem permanecer no presente processo são aqueles contestados com relação à base de cálculo, no valor das devoluções de vendas de álcool. Desta decisão, no que se refere aos créditos cancelados (já declarados em DCTF), recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.”

Como se vê, restaram do auto de infração apenas os créditos com relação à base de cálculo, no valor das devoluções de vendas de álcool, somando R\$ 25.918,09 da contribuição e R\$ 19.438,57 da respectiva multa.

Irresignada, a recorrente interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 96/99, alegando que não foram considerados seus argumentos no tocante às referidas devoluções, uma vez que as mesmas não foram deduzidas da base de cálculo. Apresenta cópia dos registros, planilhas e demonstrativos para respaldar de seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000791/97-51

Diligência : 203-00.674

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a exclusão, ou não, do valor das devoluções da base de cálculo da COFINS.

Verifico, preliminarmente, que a requerente traz aos autos informações e cálculos que merecem relevância.

Nestes termos, assegurando à requerente o amplo direito de defesa, e à este conselheiro a tranquilidade e a segurança na formação da sua convicção, entendo imperiosa uma diligência, para que tais dúvidas sejam sanadas.

Assim, transformo o presente julgamento do recurso em diligência, retornando o processo ao setor de fiscalização do órgão de origem, via DRJ de Ribeirão Preto, para que o fiscal autuante, em análise dos cálculos e argumentos apresentados no documento de fls. 96/98, apresente suas conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI